

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2000

Altera o art. 2º da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, que “Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado PEDRO CELSO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar às hipóteses legais de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º da Lei nº 8.745/93, alterado pela Lei nº 9.849/99) a contratação de pessoal para exercício de atividades finalísticas dos hospitais pertencentes às instituições federais de ensino superior.

Segundo o autor, os hospitais universitários encontram-se impossibilitados de atender à demanda por serviços de saúde em razão da insuficiência de pessoal, embora disponham de recursos provenientes de convênios celebrados com o Ministério da Saúde para esse fim. De acordo com a justificativa do projeto, “a limitação representada pelo dispositivo legal que se quer alterar ficou, portanto, em dissonância com as metas governamentais: por um lado destinam-se recursos para completar os quadros e por outro lado a lei proíbe que os recursos sejam aplicados no fim a que se destinam”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto para tanto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de pessoal vem prejudicando o funcionamento dos hospitais universitários há bastante tempo. Em 1996, o Tribunal de Contas da União, pronunciando-se sobre a contratação de serviços naquelas entidades, assim decidiu:

“A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. solicitar ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e do Desporto, com base no poder supervisional que lhe confere o Decreto-lei nº 200/67, que agilize as providências cabíveis com vistas a solucionar a situação enfrentada pelos Hospitais Universitários, quanto à contratação de prestadores de serviços, por via indireta, para suprir a insuficiência de pessoal dessas Unidades, ante a infringência ao comando inserto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, comunicando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado das medidas tomadas;
2. determinar à Universidade Federal de Goiás, com base no art. 194, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 2.1. envide esforços junto ao Ministério da Educação e do Desporto no sentido de dotar o Hospital das Clínicas de um quadro de pessoal que atenda às reais necessidades da citada Unidade, com a conseqüente lotação de servidores, uma vez que as contratações indiretas de pessoal efetivadas, por meio da Fundação Nacional de Pesquisa - FUNAPE, contrariam o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Lei nº 8.958/94;” (Decisão nº 222/96 – DOU de 11.10.96)

Decisões mais recentes da Corte de Contas vão no mesmo sentido, cabendo aqui citar as de números 777/2000 e 942/2000 (DOU de 29.09.2000 e de 14.11.2000, respectivamente).

Na linha das decisões indicadas, consideramos necessário encontrar uma solução definitiva para o problema dos hospitais universitários, que certamente não está na possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal (regulamentada, no âmbito da administração pública federal, pela Lei nº 8.745/93), já que se trata de instrumento de uso restrito, à vista de necessidade temporária de excepcional interesse público. É preciso, a nosso ver, que aquelas entidades sejam dotadas de quadros permanentes de pessoal, providos por concurso público, em quantitativos compatíveis com suas necessidades.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.222, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO CELSO
Relator